



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.516 - AM (2018/0128201-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MOUHAMAD MOUSTAFA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 1.029, § 5º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, compete ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem examinar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.516 - AM (2018/0128201-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MOUHAMAD MOUSTAFA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que indeferiu liminarmente a tutela provisória, na qual se pretende atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial em face da concessão parcial da ordem em mandado de segurança.

Argumenta tratar-se de ação originária de mandado de segurança, impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 299 do CPC.

Assinala que não se pretende efeito suspensivo ao recurso especial propriamente dito, mas - repita-se - efeito suspensivo ativo, para que sejam restabelecidos os efeitos da decisão que determinou o uso e a alienação dos bens sequestrados na "operação Maus Caminhos", a que se refere o procedimento nº 15777-04.2016.4.01.3200, mas que foi obstada pelo TRF/1ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança Criminal (...) (fl. 319).

Salienta que, diante da competência do STJ para apreciação do mérito do recurso especial, *é também competente para apreciar o presente pedido de tutela provisória* (fl. 319).

No mérito, defende ser imperioso o deferimento da medida de urgência por ser *contraditório manter o impetrante/requerido, que foi condenado, em primeiro grau, por integrar e liderar organização criminosa, na condição de "fiel depositário" de bens declarados perdidos à União, por serem adquiridos com o produto de crimes praticados em detrimento do patrimônio público* (fl. 320). Complementa que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de depreciação dos bens e alienação por preço irrisório, a acarretar a não garantia de efetivo ressarcimento dos danos causados ao erário. Narra que, neste momento, o *periculum in mora* mostra-se mais evidente, pois, após a interposição do recurso especial, tanto o requerido como a União opuseram embargos de declaração, ainda em processamento na Corte de origem.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que, deferida liminar de urgência, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 0031155-60.2017.4.01.0000, restabelecendo-se os efeitos da decisão que determinara o uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a alienação dos bens sequestrados na "Operação maus caminhos".

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 338-353.

Em consulta ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o recurso especial **permanece concluso ao Vice-Presidente para admissibilidade desde 3/12/2018.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.516 - AM (2018/0128201-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão ora agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu o Mandado de Segurança n. 0031155-60.2017.4.01.0000 nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS NO PROCESSO PENAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DOS BENS. IMPROCEDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Mouhamad Moustafa impetrou o presente mandado de segurança impugnando decisão pela qual o Juízo Federal da 4ª Vara de Manaus, AM, nos autos do processo de Alienação de Bens do Acusado (15777- 04.2016.4.01.3200), determinou a alienação antecipada de automóveis apreendidos, bem como autorizou o uso provisório deles pela Polícia Federal.

2. Impetrante sustenta, em suma, que os veículos objeto do pedido foram apreendidos na denominada Operação “Maus Caminhos”; que a decisão pela qual o Juízo deferiu o uso provisório dos veículos e a alienação antecipada respectiva não está sujeita a recurso com efeito suspensivo; que a jurisprudência desta Corte “é farta no sentido de reconhecer o cabimento da impetração de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo à Apelação”. Requer a concessão da ordem para emprestar “efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto” e determinar a restituição dos bens ao proprietário, na condição de fiel depositário. Concessão da medida cautelar liminar, em parte, somente para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante da decisão pela qual o Juízo determinou a alienação antecipada de automóveis apreendidos, bem como autorizou o uso provisório deles pela Polícia Federal. Oposição, pelo impetrante e pela Procuradoria Regional da República (PRR), de embargos de declaração à decisão liminar. Negativa, pela PRR, em emitir manifestação como custos legis.

3. A concessão de mandamus contra ato judicial demanda do impetrante a demonstração, de forma clara e convincente, mediante prova documental idônea e inequívoca, de que o ato judicial “se revest[e] de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante”. (STF, RMS 28082 AgR; TSE, AgRg em MS nº 169597.) Dessa forma, somente em situações excepcionais, nas quais estejam demonstrados, de forma clara e convincente, e mediante prova documental idônea e inequívoca, a teratologia, a ilegalidade ou o abuso de poder, na decisão judicial, será cabível a concessão da segurança.

4. Apelação interposta de decisão pela qual o Juízo determinou a alienação antecipada de bens. CPP, Art. 593, II. Em situação de fato idêntica, esta Corte tem concedido a segurança para dar “suspensivo à apelação, embora a base fática não autorize concluir, de pronto e em análise estreita de ação mandamental, acerca do direito a manter os bens em depósito, sem alienação antecipada. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, tem prevalecido nesta Corte, o entendimento de que o exercício do duplo grau de jurisdição constitui garantia constitucional e daí decorre o direito líquido e certo do impetrante à suspensão dos efeitos do ato judicial para preservar a eficácia do recurso de apelação interposto pelo impetrante.” (TRF 1ª Região, MS 0003388-47.2017.4.01.0000/PA; MS 0061923-37.2015.4.01.0000/DF; MS 0005735-24.2015.4.01.0000/PA.)

5. Impetrante que, juntamente com outras 15 pessoas, são acusados da prática, dentre outros delitos, de pertinência a organização criminosa, na condição de líder respectivo. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei 12.850), Art. 2º. (A) Nos termos do Art. 144-A do CPP, aplicável aos casos versando sobre quaisquer delitos, “[o] juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” Consequente legitimidade da determinação do Juízo, fundada em questões de fato insusceptíveis de análise aprofundada no âmbito do mandamus, relacionadas ao “grau de deterioração ou depreciação, ou [à] dificuldade [na] manutenção” dos bens apreendidos. CPP, Art. 144-A. (B) Alegação de ausência de intimação do impetrante para se manifestar sobre o pedido de alienação antecipada e de uso provisório de seus veículos. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (CF, Art. 5º, inciso LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CF, Art. 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF; MS 25483/DF.) Nas medidas cautelares penais a ampla defesa e o contraditório são diferidos ou postergados. Inexistência de ilegalidade. (STF, RE 230020/SP; HC 73647/SP; HC 86858/RJ; AI 494949 ED/SP.) (C) Alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. A alienação antecipada não depende de um juízo provisório de condenação, mas, sim, de um juízo fundado na necessidade de “preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” CPP, Art. 144-A. (D) Alegação de que o Juízo já estaria devidamente garantido por meio de outros bloqueios de bens e valores. Hipótese em que não se trata da necessidade de resguardar o ressarcimento ao erário, mas, sim, de manter a apreensão de bens que se justifica para assegurar “a perda em favor da União” “do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” CP, Art. 91, II, b. Consequente impertinência e irrelevância da alegação da existência de um suposto crédito em favor do Instituto Novos Caminhos, o qual seria suficiente para o ressarcimento ao erário, é impertinente e irrelevante “na decisão da causa.” CPP, Art. 566. (E) Uso provisório. Hipótese em que o Art. 144-A do CPP não o autoriza, mas, apenas, a alienação antecipada. Previsão expressa de uso provisório contida na Lei 11.343, de 2006 (Art. 61 e Art. 62) e na Lei 9.613, de 1998, Art. 4º-A, § 12. Todavia, o STJ decidiu que, “[o]bservada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título ‘Da utilização dos bens por órgãos públicos’, demonstra a efetiva ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.” (STJ, REsp 1420960/MG.) (F) Restituição dos bens apreendidos. Improcedência. Esta Corte tem decidido que “[n]ão há direito líquido e certo à suspensão da venda antecipada de bens apreendidos em procedimento criminal quando não afastadas, pelo impetrante, as circunstâncias previstas no art. 144-A do Código de Processo Penal e que serviram de fundamento da decisão impugnada pelo mandamus.” (TRF 1ª Região, MS 0003388-47.2017.4.01.0000/PA; MS 0032861-93.2008.4.01.0000/GO; MS 0049430-28.2015.4.01.0000/GO). Nomeação do impetrante como fiel depositário. Cabimento. Hipótese em que, enquanto não for confirmada a decisão pela qual o Juízo determinou a alienação antecipada dos veículos, esses ficarão sujeitos à depreciação e à deterioração inerentes à passagem do tempo e ao uso respectivo, o que pode implicar “lesão irreparável ou de difícil reparação” (TRF 1ª Região, MS 0051937-30.2013.4.01.0000/RO) ao direito de propriedade do impetrante. Em contexto semelhante, o STJ decidiu prover, em parte, recurso ordinário, “para conceder, em parte, a segurança, atendendo ao pedido subsidiário do impetrante e, com isso, autorizar a liberação dos veículos, na condição de fiel depositário, expedindo-se ofício ao DETRAN, para que seja impedida a sua transferência ou alienação até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal” respectiva. (STJ, RMS 50.588/SP.) Legitimidade da decisão pela qual o Juízo “determinou a suspensão da venda ou destinação das mercadorias apreendidas, até final julgamento da ação, concedendo a guarda das que ainda não foram apreendidas, mediante compromisso de fiel depositário.” (STJ, RMS 5.028/DF; TRF3, MS 00511524919924030000; MS 00362887419904030000.)

6. Segurança concedida em parte. Embargos de declaração opostos pelo impetrante e pela PRR que se julgam prejudicados.

Em face deste acórdão o Parquet interpôs recurso especial, cuja admissibilidade encontra-se pendente de apreciação perante a Corte Regional.

Sustenta o recorrente que o ato judicial ora questionado, confirmando liminar anteriormente deferida, atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo impetrante nos autos do procedimento de alienação de bens nº 0015777-04.2016.4.01.3200, em face de decisão do Juízo de primeiro grau que havia deferido pedido de utilização, pela Polícia Federal, de alguns veículos e de embarcação apreendidos na Operação "Maus Caminhos", bem como a alienação antecipada de outros automóveis (fl. 2).

Assevera ainda que, após a interposição do apelo nobre, sobreveio sentença condenando Mouhamad Moustafa às penas de 15 anos e 4 meses de reclusão e 800 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 69 do Código Penal, ocasião em que o Juízo declarou o perdimento dos bens em favor da União, por terem sido obtidos por meio de vantagem ilícita resultante da organização criminosa liderada pelo recorrido.

Defende que a alienação antecipada dos bens apreendidos, com fundamento no art. 144-A do CPP, tem por função evitar prejuízo ao erário ou ao proprietário, em virtude da depreciação, e o ônus adicional e excessivo com guarda e conservação dos bens. Argumenta que, se o interesse na alienação dos citados bens era evidente em razão da medida assecuratória de sequestro, é muito maior o interesse, agora, com a condenação do impetrante e a declaração da perda de referidos bens em favor da União, notadamente por ter sido realizado juízo de valor sobre o fato de a obtenção ser decorrente de vantagem ilícita (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anota que, a despeito da satisfatividade da medida, permanece a sua natureza cautelar, uma vez que os valores permanecerão sob guarda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Assinala que contraditória a manutenção do recorrido como fiel depositário dos bens após a sua condenação e a declaração de perdimento, e destaca que o periculum in mora encontra-se evidenciado na possibilidade de depreciação dos bens, o que se traduz em prejuízo ao erário, notadamente porque poderá acarretar a impossibilidade de ressarcimento do dano causado. Aduz que o Juízo de 1ª instância, na sentença, ao deferir a alienação antecipada, consignou o risco de dano, acaso alienados somente ao final da ação.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial para que sejam restabelecidos os efeitos da decisão que determinou o uso e a alienação dos bens sequestrados na "operação Maus Caminhos", a que se refere o procedimento nº 15777-04.2016.4.01.3200 (fl. 19).

É o relatório.

DECIDO.

Acerca do tema, o § 5º do art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1.029. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

Denota-se por conseguinte que, na hipótese, em não tendo nem sequer sido apreciada, na origem, a admissibilidade do apelo nobre interposto pelo Ministério Público Federal, não há falar em competência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise do pleito de concessão de efeito suspensivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP 1.157/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Dessa forma, eventual pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado perante a Corte de origem, competente para a apreciação da respectiva admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a tutela provisória.

Sustenta o Ministério Público no presente agravo a inaplicabilidade, à hipótese, da regra prevista no § 5º do art. 1.029 do CPC, por se tratar de recurso especial interposto em face de acórdão que julgou mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende ser aplicável a disposição contida no art. 299 do CPC.

Ocorre que a competência para o conhecimento do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial é disciplinada pelo art. 1.029 do CP, ainda que interposto em face de acórdão proferido no julgamento de ação originária. Acerca do tema, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONDIÇÃO. CABIMENTO AO TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE ORIGEM NÃO CONSIDERADA COMO TERATOLÓGICA.

I - Consoante o Código de Processo Civil de 2015, é cabível ao tribunal superior conferir efeito suspensivo ao recurso especial na seguinte condição (g.n.): Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido; I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

II - A hipótese dos autos não permite o enquadramento do presente pedido de tutela provisória no referido dispositivo, uma vez que o recurso especial em questão ainda pende do juízo de admissibilidade. Neste sentido: AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017); AgInt no TP 41/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017; TP n. 1166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2018.

III - Essa é a hipótese dos autos, não havendo como fugir à regra constante no citado dispositivo, situação admissível somente em casos de decisão teratológica, considerada como tal aquela verdadeiramente absurda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O acórdão recorrido especialmente considerou a existência do contrato de concessão existente entre as partes em litúgio para conceder a ordem pleiteada, mostrando-se distante de se caracterizar como teratológico.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP 1.464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Nos termos do artigo o art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido a esta Corte Superior no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, hipótese diversa do caso em exame.

2. No caso em tela, ainda não realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal de origem. Eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre deverá, portanto, ser formulado ao presidente ou vice-presidente do tribunal local (art. 1.029, § 5º, do CPC/2015).

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende da presença concomitante da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do perigo da demora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, requisitos não demonstrados no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no TP 847/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0128201-9

AgRg no
TP 1.516 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157770420164013200 00311556020174010000 11992015 137496320164013200
157770420164013200 28532018 311556020174010000 58072018 67916120164013200

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MOUHAMAD MOUSTAFA
CORRÉU	: ANTONIO DE MELO MARQUES
CORRÉU	: ALESSANDRO VIRIATO PACHECO
CORRÉU	: DAVI DE AZEVEDO FLORES
CORRÉU	: DILSON MACIEL DE JESUS
CORRÉU	: ERHARD LANGE
CORRÉU	: EULER DE PAULA BAUMGRATZ
CORRÉU	: GILBERTO DE SOUZA AGUIAR
CORRÉU	: GILMAR FERNANDES CORREA
CORRÉU	: JENNIFER NAIYARA YOCABEL RUFINO CORREA DA SILVA
CORRÉU	: MARCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PABLO GNUTZMANN PEREIRA
CORRÉU	: PAULINE AZEVEDO SA CAMPOS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO
CORRÉU	: PRISCILA MARCOLINO COUTINHO
CORRÉU	: RODRIGO FERNANDES AROLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MOUHAMAD MOUSTAFA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.